

Tabela comparativa: Resolução que estabelece as regras para operação de aeromodelos e aeronaves não tripuladas com peso de decolagem até 250 gramas.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
REQUISITOS GERAIS PARA AERONAVES NÃO TRIPULADAS DE USO CIVIL	Estabelece as regras para operação de aeromodelos e aeronaves não tripuladas com peso de decolagem até 250 gramas.	Título do RBAC substituído pela ementa da proposta de Resolução.
PREÂMBULO		Título não incluído.
<p>Este Regulamento Brasileiro da Aviação Civil Especial – RBAC-E aborda os requisitos gerais de competência da ANAC para aeronaves não tripuladas. Por natureza, um RBAC-E possui a finalidade de regular matéria exclusivamente técnica que possa afetar a segurança da aviação civil, com vigência limitada no tempo e restrita a um número razoável de requisitos e pessoas, até que os requisitos contidos nos mesmos sejam incorporados em RBAC apropriado ou definitivamente revogados. Este Regulamento Especial estabelece as condições para a operação de aeronaves não tripuladas no Brasil considerando o atual estágio do desenvolvimento desta tecnologia. Objetiva-se promover um desenvolvimento sustentável e seguro para o setor e, assim, algumas restrições operacionais – notadamente sobre as áreas não distantes de terceiros – foram julgadas como necessárias neste momento. É esperado que a experiência obtida na prática nos próximos anos resulte em um maior conhecimento e superação dos desafios para uma ampla integração desta classe de aeronaves no sistema de aviação civil. Adicionalmente, devem ser observadas as regulamentações de outros entes da administração pública direta e indireta, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA e o Ministério da Defesa, assim como as legislações referentes às responsabilizações nas esferas civil, administrativa e penal que podem incidir sobre o uso de aeronave não tripulada, com destaque àquelas disposições referentes à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.</p>	<p>A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, 8º, incisos X, XVI, XVII, XVIII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.040824/2019-75, deliberado e aprovado na XX Reunião Deliberativa, realizada em xx de xxxx de 20xx,</p> <p style="text-align: center;">RESOLVE:</p>	Preâmbulo substituído por outro adequado à Resolução.
Subparte A Geral		Título de subparte não incluído na Resolução.
E94.1 Aplicabilidade		Título de seção não incluído na Resolução.
(a) Este Regulamento Especial se aplica a aeronaves não tripuladas de uso civil (doravante denominadas apenas de aeronaves não tripuladas) capazes de sustentar-se e/ou circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, nas seguintes condições:	Art. 1º Aprovar regras para operação de aeromodelos e aeronaves não tripuladas com peso de decolagem até 250 gramas, no Brasil.	Item foi alterado para o escopo da Resolução.
(1) se possuírem certidão de cadastro, certificado de matrícula brasileiro ou certificado de marca experimental, emitidos pela ANAC; ou		Item não incluído, pois é desnecessário para a aplicabilidade.
(2) se operarem em território brasileiro.		Item não incluído, pois é desnecessário para a aplicabilidade.
(b) As regras estabelecidas no RBHA 91, ou RBAC que vier a substituí-lo, e nos RBAC nº 21, 43, 45, 61 e na Resolução nº 293/2013, não se aplicam às aeronaves não tripuladas, salvo disposição contrária expressa neste Regulamento Especial.		Item não incluído.
E94.3 Definições		Título de seção não incluído na Resolução.
(a) Para os propósitos deste Regulamento Especial são válidas as definições abaixo:	Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:	Caput mantido.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
(1) <i>aeromodelo</i> significa toda aeronave não tripulada com finalidade de recreação;	I – <i>aeromodelo</i> significa toda aeronave não tripulada (UA) com finalidade de recreação;	Definição trazida do RBAC-E nº 94.
(2) <i>Aeronave Remotamente Pilotada (Remotely-Piloted Aircraft – RPA)</i> significa a aeronave não tripulada pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota com finalidade diversa de recreação;	II - <i>aeronave não tripulada (UA)</i> significa qualquer aparelho que possa sustentar-se na atmosfera, a partir de reações do ar que não sejam as reações do ar contra a superfície da terra, e que se pretenda operar sem piloto a bordo;	Definição trazida do RBAC-E nº 94 e atualizada em harmonização à proposta de RBAC nº 100 e ICA 100-40.
(3) <i>área distante de terceiros</i> significa área, determinada pelo operador, considerada a partir de certa distância horizontal da aeronave não tripulada em operação, na qual pessoas não envolvidas e não anuentes no solo não estão submetidas a risco inaceitável à segurança. Em nenhuma hipótese a distância da aeronave não tripulada poderá ser inferior a 30 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. O limite de 30 metros não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes na eventualidade de um acidente;	III - <i>área distante de terceiros</i> significa área, determinada pelo operador, considerada a partir de certa distância horizontal da UA em operação, na qual pessoas não envolvidas e não anuentes no solo não estão submetidas a risco inaceitável à segurança. Em nenhuma hipótese a distância da UA poderá ser inferior a 30 metros horizontais de pessoas não envolvidas e não anuentes com a operação. O limite de 30 metros não precisa ser observado caso haja uma barreira mecânica suficientemente forte para isolar e proteger as pessoas não envolvidas e não anuentes na eventualidade de um acidente;	Definição trazida do RBAC-E nº 94.
Nota: O limite de 30m, neste caso, é critério para a aplicação das regras da ANAC. O acesso ao espaço aéreo é de competência do DECEA, o qual poderá estabelecer limites inferiores de maior magnitude.		Nota não incluída.
(4) <i>Estação de Pilotagem Remota (Remote Pilot Station – RPS)</i> significa o componente do RPAS contendo os equipamentos necessários à pilotagem da RPA;	IV - <i>estação de pilotagem remota</i> significa o componente do UAS contendo os equipamentos necessários à pilotagem da UA;	Definição trazida do RBAC-E nº 94 e termos atualizados.
(5) <i>observador de RPA</i> significa pessoa que, sem o auxílio de equipamentos ou lentes (exceto as corretivas), auxilia o piloto remoto na condução segura do voo, mantendo contato visual direto com a RPA;		Definição não incorporada na Resolução.
(6) <i>Operação Além da Linha de Visada Visual (Beyond Visual Line of Sight – BVLOS operation)</i> significa a operação que não atenda às condições VLOS ou EVLOS;		Definição não incorporada na Resolução.
(7) operação autônoma significa a operação normal de uma aeronave não tripulada durante a qual não é possível a intervenção do piloto remoto no voo ou parte dele;		Definição não incorporada no novo regulamento, pois estava sendo objeto de dúvidas e questionamentos. Foi especificado no art. 14 que durante a operação normal da UA, deve ser possível a intervenção do piloto remoto em qualquer fase do voo.
(8) <i>Operação em Linha de Visada Visual (Visual Line of Sight – VLOS operation)</i> significa a operação em condições meteorológicas visuais (VMC), na qual o piloto, sem o auxílio de observadores de RPA, mantém o contato visual direto (sem auxílio de lentes ou outros equipamentos) com a aeronave remotamente pilotada, de modo a conduzir o voo com as responsabilidades de manter as separações previstas com outras aeronaves, bem como de evitar colisões com aeronaves e obstáculos;		Definição não incorporada na Resolução.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
(9) <i>Operação em Linha de Visada Visual Estendida (Extended Visual Line of Sight – EVLOS operation)</i> significa a operação em VMC, na qual o piloto remoto, sem auxílio de lentes ou outros equipamentos, não é capaz de manter o contato visual direto com a RPA, necessitando dessa forma do auxílio de observadores de RPA para conduzir o voo com as responsabilidades de manter as separações previstas com outras aeronaves, bem como de evitar colisões com aeronaves e obstáculos, seguindo as mesmas regras de uma operação VLOS.;		Definição não incorporada na Resolução.
(10) <i>operação remotamente pilotada</i> significa a operação normal de uma aeronave não tripulada durante a qual é possível a intervenção do piloto remoto em qualquer fase do voo, sendo admitida a possibilidade de voo autônomo somente em casos de falha do enlace de comando e controle, sendo obrigatória a presença constante do piloto remoto, mesmo no caso da referida falha do enlace de comando e controle;		Definição não incorporada no novo regulamento, pois estava sendo objeto de dúvidas e questionamentos. Foi especificado no art. 14 que durante a operação normal da UA, deve ser possível a intervenção do piloto remoto em qualquer fase do voo. Ao dizer “operação normal”, subentende-se que em situações de emergência a operação autônoma é admitida a fim de pousar a UA em local seguro pré-determinado. No art. 16 também é requerida a presença de um piloto remoto requerido para a operação na RPS durante todas as fases do voo. Desse modo, a definição se tornou desnecessária.
(11) <i>pessoa anuente</i> significa uma pessoa cuja presença não é indispensável para que ocorra uma operação de aeronave não tripulada bem sucedida, mas que por vontade própria e por sua conta e risco concorde, expressamente, que uma aeronave não tripulada opere perto de sua própria pessoa ou de seus tutelados legais sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros;	V - <i>pessoa anuente</i> significa uma pessoa cuja presença não é indispensável para que ocorra uma operação de UA bem-sucedida, mas que por vontade própria e por sua conta e risco concorde, expressamente, que uma UA opere perto de sua própria pessoa ou de seus tutelados legais sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros;	Definição trazida do RBAC-E nº 94.
(12) <i>pessoa envolvida</i> significa uma pessoa cuja presença é indispensável para que ocorra uma operação de aeronave não tripulada bem sucedida;	VI - <i>pessoa envolvida</i> significa uma pessoa cuja presença é indispensável para que ocorra uma operação de UA bem-sucedida;	Definição trazida do RBAC-E nº 94.
(13) <i>piloto remoto</i> é a pessoa que manipula os controles de voo de uma aeronave não tripulada; e	VII - <i>piloto remoto</i> é a pessoa que manipula ou gerencia diretamente os controles de voo de uma UA; e	Definição mantida, alterado de “aeronave não tripulada” para “UA”. Foi acrescentada a opção “gerencia diretamente”, pois nem sempre o piloto está manobrando diretamente a aeronave, mas um sistema automatizado o faz e ele apenas monitora.
(14) <i>Sistema de Aeronave Remotamente Pilotada (Remotely-Piloted Aircraft System – RPAS)</i> significa a RPA, sua(s) RPS, o enlace de pilotagem e qualquer outro componente, como especificado no seu projeto.	VIII - <i>sistema de aeronave não tripulada (UAS)</i> significa o sistema composto pela UA e seus elementos associados.	Definição alterada de “RPA” para “UAS”, contemplando os elementos de forma mais genérica, que poderá variar caso a caso.
Nota: Considerando o princípio da autonomia e que o cidadão tem o direito de assumir e administrar o próprio risco quando somente ele ou seus tutelados legais (no caso de menores de idade) estarão expostos, a ANAC permite a operação de aeronaves não tripuladas perto de pessoas sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros, <u>desde que essas pessoas tenham dado expressamente a sua anuência, manifestando dessa forma a sua vontade</u> . Contudo, a ANAC esclarece àquelas que livremente optarem por dar essa anuência que não é possível garantir um nível de risco aceitável de segurança operacional e que o controle da exposição a esse risco é da inteira responsabilidade de quem se expõe ao risco.	Parágrafo único. Considerando o princípio da autonomia e que o cidadão tem o direito de assumir e administrar o próprio risco quando somente ele ou seus tutelados legais (no caso de menores de idade) estarão expostos, é permitido a operação de UA perto de pessoas sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros, desde que essas pessoas tenham dado expressamente a sua anuência, manifestando dessa forma a sua vontade, esclarecendo-se que não é possível à ANAC garantir um nível de risco aceitável de segurança operacional e que o controle da exposição a esse risco é da inteira responsabilidade de quem se expõe ao risco.	Nota trazida do RBAC-E nº 94, mas com redação ajustada.
E94.5 Classificação do RPAS e da RPA		Seção não incluída. A classificação do RBAC-E nº 94 não se aplica ao escopo desta Resolução.
	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Incluído título de Capítulo.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
E94.103(e) A operação de aeromodelos de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas somente é permitida pela ANAC em áreas distantes de terceiros, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA.	Art. 3º A operação de aeromodelos de peso de decolagem acima de 250 gramas somente é permitida pela ANAC em áreas distantes de terceiros, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94. Foi utilizado para critério de operação o peso de decolagem, em vez do peso máximo de decolagem. O peso máximo de decolagem será o critério para o cadastro, mas não para a operação.
E94.103(i) A operação de aeronaves não tripuladas até 250 gramas de peso máximo de decolagem é permitida pela ANAC, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, se forem atendidas as demais exigências deste Regulamento Especial.	Art. 4º A operação de UA de até 250 gramas de peso de decolagem é permitida pela ANAC, sob total responsabilidade do seu operador, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94. Foi utilizado para critério de operação o peso de decolagem, em vez do peso máximo de decolagem. O peso máximo de decolagem será o critério para o cadastro, mas não para a operação.
E94.7 Responsabilidade e autoridade do piloto remoto em comando		Título de seção não incluído na Resolução.
O piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada é diretamente responsável pela condução segura da aeronave, pelas consequências advindas, e tem a autoridade final por sua operação.	Art. 5º O piloto remoto em comando de uma UA é diretamente responsável pela condução segura da aeronave, pelas consequências advindas, e tem a autoridade final por sua operação.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
E94.9 Requisitos para piloto remoto e observador		Título de seção não incluído na Resolução.
	Art. 6º É responsabilidade do piloto remoto estar certo de sua capacidade psicofísica e preparo para exercer suas funções durante a operação.	O RBAC-E nº 94 hoje não exige qualquer tipo de habilitação ou certificado médico para operar as UA que são o objeto desta Resolução. Este requisito, contudo, lhe impõe a responsabilidade de só atuar quando estiver certo do seu preparo e capacidade psicofísica. O requisito permite à ANAC atuar caso se depare com certas situações explícitas, por exemplo, uma pessoa que, comprovadamente, deveria estar em repouso por razões médicas, estava operando aeromodelos e expondo pessoas a risco.
(a) Todos os pilotos remotos e observadores de RPA devem ser maiores de 18 anos.	Art. 7º O piloto remoto de UA menor de 18 anos deve ser acompanhado a todos os momentos por piloto remoto maior de 18 anos, responsável pela operação.	Requisito modificado para que as UA possam ser utilizadas por menores de 18 anos para recreação, mas sempre acompanhados de piloto maior de 18 anos.
(b) Todos os pilotos remotos de RPA Classe 1 ou 2 devem possuir um Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de 1 ^a , 2 ^a ou 5 ^a Classe válido, conforme o parágrafo 67.13(g) do RBAC nº 67, ou um CMA de 3 ^a Classe válido emitido pelo Comando da Aeronáutica segundo a ICA 63-15.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
E94.11 Aeronavegabilidade civil		Título de seção não incluído na Resolução.
(a) Somente é permitido operar uma aeronave não tripulada que esteja em condições aeronavegáveis.	Art. 8º Somente é permitido operar uma UA que esteja em condições aeronavegáveis.	Requisito mantido na parte geral.
(b) O piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada é responsável pela verificação de suas condições quanto à segurança do voo. Ele deve descontinuar o voo, assim que possível, quando ocorrerem problemas mecânicos, elétricos ou estruturais que comprometam a segurança da operação.	Art. 9º O piloto remoto de uma UA é responsável pela verificação de suas condições quanto à segurança do voo. Ele deve descontinuar o voo, assim que possível, quando ocorrerem problemas mecânicos, elétricos ou estruturais que comprometam a segurança da operação.	Requisito mantido na parte geral.
E94.13 [Reservado]		Título de seção não incluído na Resolução.
E94.15 Uso de substâncias psicoativas		Título de seção não incluído na Resolução.
O piloto remoto em comando e os observadores (se aplicável) de uma aeronave não tripulada devem obedecer aos requisitos aplicáveis da Seção 91.17 do RBHA 91, ou disposições correspondentes que venham a substituí-las.	Art. 10. O piloto remoto e os observadores (se houver) de uma UA deve obedecer aos requisitos aplicáveis da Seção 91.17 do RBAC nº 91.	Requisito mantido na parte geral, mas alterada a referência para o RBAC nº 91.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
E94.9(c) Todos os pilotos remotos que atuarem em operações acima de 400 pés acima do nível do solo (Above Ground Level – AGL), ou que atuarem em operações de RPAS Classe 1 ou 2, devem possuir licença e habilitação emitida ou validada pela ANAC. A ANAC determinará, para cada tipo de operação, os critérios aceitáveis para a emissão da licença e habilitação apropriadas.	Art. 11. As operações de UA sob esta Resolução estão limitadas a 120 metros acima do nível do solo.	Esta é uma Resolução com requisitos simplificados e para um escopo operacional limitado. O RBAC-E nº 94 admitia o voo 120 metros acima do nível do solo, mas os requisitos para voar acima dessa altura deveriam ser atendidos, dentre eles, o piloto remoto possuir licença e habilitação emitidas pela ANAC. O novo requisito aqui proposto proíbe operações acima de 120 metros acima do nível do solo. No entanto, caso o operador pretenda operar acima dessa altura, ele terá que cumprir com o RBAC nº 100, mesmo que o uso seja apenas recreativo.
E94.17 Descumprimento às regras estabelecidas		Título de seção não incluído na Resolução.
(a) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento Especial será apurado e os infratores estarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 7.565/86 (CBA).		Requisito não incluído, por ser desnecessário.
(b) Por medida cautelar, a ANAC poderá suspender temporariamente as operações quando houver suspeita ou evidência de descumprimento de requisitos deste Regulamento Especial que afetem significativamente o nível de risco da operação.		Requisito não incluído, por ser desnecessário.
E94.19 Porte de documentos		Título de seção não incluído na Resolução.
Somente é permitido operar uma RPA de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas se, durante toda a operação, estiverem disponíveis na RPS os seguintes documentos:		Caput não incluído.
(a) a Certidão de Cadastro, o Certificado de Matrícula ou o Certificado de Marca Experimental, conforme aplicável, todos válidos;		Item não incluído, por ser desnecessário, visto que o art. 27 já especifica o que deve estar presente com o piloto.
(b) o certificado de aeronavegabilidade válido, se aplicável;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(c) o manual de voo;		Requisito não incluído, pois não era exigido no RBAC-E nº 94.
(d) a apólice de seguro ou o certificado de seguro com comprovante de pagamento, dentro da validade, se aplicável;		Requisito não incluído, pois não é necessário ter a apólice junto à operação.
(e) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(f) licença, habilitação e extrato do CMA, válidos e conforme aplicáveis segundo este Regulamento Especial.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
Nota: os documentos acima listados abrangem somente os que são requeridos possuir por parte da ANAC. Outros documentos podem ser necessários por parte do DECEA, da ANATEL, ou de outros órgãos competentes.		Nota não incluída.
SUBPARTE B REGRAS DE VOO		Título de subparte não incluído na Resolução.
E94.101 Aplicabilidade		Título de seção não incluído na Resolução.
Esta subparte estabelece requisitos para operações de aeronaves não tripuladas.		Seção não incluída na parte geral.
E94.103 Regras gerais para a operação de aeronaves não tripuladas		Título de seção não incluído na Resolução.
(a) É proibido o transporte de pessoas, animais, artigos perigosos referidos no RBAC nº 175 ou carga proibida por autoridade competente, em aeronaves não tripuladas.	Art. 12. É proibido o transporte de pessoas, animais, artigos perigosos referidos no RBAC nº 175 ou carga proibida por autoridade competente, em UA.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(1) Essa proibição não se aplica aos artigos perigosos transportados por uma aeronave não tripulada, quando tais artigos:	Parágrafo único. Essa proibição não se aplica aos artigos perigosos transportados por uma UA, quando tais artigos:	Critério trazido do RBAC-E nº 94.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
(i) se destinem a lançamentos relacionados a atividades de agricultura, horticultura, florestais, controle de avalanche, controle de obstrução por gelo e deslizamentos de terra ou controle de poluição;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(ii) sejam equipamentos eletrônicos que contenham baterias de lítio necessárias para seu funcionamento, desde que sejam destinadas para uso durante o voo, tais como câmeras fotográficas, filmadoras, computadores etc. Este item não isenta o cumprimento de requisitos de certificação exigidos por outros regulamentos da ANAC;	I - sejam equipamentos eletrônicos que contenham baterias de lítio necessárias para seu funcionamento, desde que sejam destinadas para uso durante o voo, tais como câmeras fotográficas, filmadoras, computadores, etc.; ou	Requisito trazido do RBAC-E nº 94. A última frase não foi incluída, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(iii) sejam transportados por aeronaves não tripuladas pertencentes a entidades controladas pelo Estado, sob total responsabilidade das referidas entidades, desde que cumpram os dispositivos aplicáveis do RBAC nº 175; ou	II - forem requeridos a bordo da UA, de acordo com os requisitos pertinentes de aeronavegabilidade e/ou de operações.	Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(iv) forem requeridos a bordo da aeronave não tripulada, de acordo com os requisitos pertinentes de aeronavegabilidade e/ou de operações.	Art. 13. É vedado operar uma UA, mesmo não sendo com o propósito de voar, de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(b) É vedado operar uma aeronave não tripulada, mesmo não sendo com o propósito de voar, de maneira descuidada ou negligente, colocando em risco vidas ou propriedades de terceiros.	Art. 14. Durante a operação normal da UA, deve ser possível a intervenção do piloto remoto em qualquer fase do voo.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(c) É proibida a operação autônoma de aeronaves não tripuladas.		Requisito mantido na parte geral, porém removido o termo "operação autônoma" e, no lugar, foi estabelecido o critério em que é permitido operar.
(d) Todas as operações de aeronaves não tripuladas de uso não recreativo acima de 250 gramas de peso máximo de decolagem devem possuir seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto as operações de aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado.		Requisito do RBAC-E nº 94 não incluído. Na verdade, a obrigação já existe no art. 281 do CBA, que contém todas as obrigações e isenções. Vide também a definição de "explorador" contida no art. 123 do CBA.
(f) A operação de RPA de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas somente é permitida pela ANAC em áreas distantes de terceiros, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, sob total responsabilidade do seu operador, nas seguintes condições:		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(1) se forem atendidas as demais exigências deste Regulamento Especial; e		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(2) se houver uma avaliação de risco operacional, em formato aceitável, contemplando cada cenário operacional, que deve estar atualizada dentro dos últimos 12 meses calendáricos prévios à operação.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(g) A operação de RPA de peso máximo de decolagem acima de 250 gramas de um órgão de segurança pública, de polícia, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças, de defesa civil e/ou do corpo de bombeiros, ou de operador a serviço de um destes, somente é permitida pela ANAC, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, sob total responsabilidade do órgão ou do operador, em quaisquer áreas, nas seguintes condições:		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(1) se forem atendidas as demais exigências deste Regulamento Especial; e		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(2) se houver uma avaliação de risco operacional, contemplando cada modalidade de operação, nos termos de Instrução Suplementar específica, que deve estar atualizada dentro dos últimos 12 meses calendáricos prévios à operação.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
(h) Outros órgãos ou entidades controlados pelo Estado não mencionados no parágrafo (g) desta seção somente podem operar sob as condições do referido parágrafo (g) mediante autorização expressa da ANAC, sendo exigido que se demonstre:		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(1) o interesse público da operação; e		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(2) que haveria um risco maior à vida se a operação fosse realizada por meios alternativos.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
Nota: o usuário deve sempre atentar que não basta cumprir as regras da ANAC para poder operar, mas é preciso cumprir também as regras do DECEA, da ANATEL e eventualmente de outras autoridades competentes, que podem criar restrições ou proibições operacionais além das regras da ANAC.		Nota excluída do regulamento e deverá ser tratada na página temática da ANAC sobre drones.
(j) Operações de aeronaves não tripuladas fora dos critérios estabelecidos nos parágrafos (e), (f), (g), (h) e (i) desta seção são proibidas.		Item não incluído, pois é desnecessário. Os art. 3º e 4º, dentre outros, já especificam em que condições a operação “somente é permitida”.
(k) O operador deve manter registros de todos os voos realizados de RPA Classes 1 e 2, em formato aceitável pela ANAC.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
E94.105 Atribuições de pré-voo		Título de seção não incluído na Resolução.
Antes de iniciar um voo, o piloto remoto em comando de uma aeronave não tripulada deve tomar ciência de todas as informações necessárias ao planejamento do voo.	Art. 15. Antes de iniciar um voo, o piloto remoto de uma UA deve tomar ciência de todas as informações necessárias ao planejamento do voo.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
E94.107 Posto de trabalho do piloto remoto		Título de seção não incluído na Resolução.
(a) É necessária a presença de um piloto remoto requerido para a operação na RPS durante todas as fases do voo, sendo admitida a troca do piloto remoto em comando durante a operação.	Art. 16. É necessária a presença de um piloto remoto requerido para a operação na estação de pilotagem durante todas as fases do voo, sendo admitida a troca do piloto remoto durante a operação.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(b) Um piloto remoto somente pode operar um único RPAS por vez, exceto se de outra forma autorizado pela ANAC.	Art. 17. Um piloto remoto somente pode operar uma única UA por vez.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94. Não foi incluída a exceção contida em E94.107(b), pois não se concebe a operação de enxames puramente recreativa. Operações de enxame devem cumprir o RBAC nº 100.
E94.109 Requisitos de autonomia		Título de seção não incluído na Resolução.
(a) Somente é permitido iniciar uma operação de aeronave não tripulada se, considerando vento e demais condições meteorológicas conhecidas, houver autonomia suficiente para realizar o voo e pousar em segurança no local previsto.	Art. 18. Somente é permitido iniciar uma operação de UA se, considerando vento e demais condições meteorológicas conhecidas, houver autonomia suficiente para realizar o voo e pousar em segurança no local previsto.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(b) As RPA Classe 1 devem atender às disposições das seções 91.151 e 91.167 do RBHA 91, ou disposições correspondentes que vierem a substituí-las.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
E94.111 Áreas de pousos e decolagens para aeronaves não tripuladas		Título de seção não incluído na Resolução.
(a) A operação de aeronaves não tripuladas em aeródromos deve ser autorizada pelo respectivo operador aeroportuário, podendo a ANAC estabelecer restrições ou condições específicas para tal operação.	Art. 19. A operação de UA em aeródromos deve ser autorizada pelo respectivo operador aeroportuário, podendo a ANAC estabelecer restrições ou condições específicas para tal operação.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(b) Pousos e decolagens de RPA podem ser realizados, sob total responsabilidade do piloto remoto em comando e/ou do operador, conforme aplicável, desde que:	Art. 20. Pousos e decolagens de UA podem ser realizados, sob total responsabilidade do piloto remoto, desde que:	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(1) o pouso ou a decolagem seja feito em áreas distantes de terceiros, com exceção dos operadores citados nos parágrafos E94.103(g), (h) ou (i), que poderão pousar e decolar, sob sua inteira responsabilidade; e	I - o pouso ou a decolagem de UA acima de 250 gramas de peso de decolagem seja feito em áreas distantes de terceiros; e	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
(2) não haja proibição de operação no local escolhido.	II - não haja proibição de operação no local escolhido.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(c) Caso haja alguma situação especial, não prevista por este Regulamento Especial, que cause perturbação à ordem pública, a ANAC poderá proibir as operações em determinada área, mesmo que essa área atenda aos outros critérios do parágrafo (b) desta Seção.	Art. 21. Caso haja alguma situação especial, não prevista por esta Resolução, que cause perturbação à ordem pública, a ANAC poderá proibir as operações em determinada área, mesmo que essa área atenda aos outros critérios do art. 20 desta Resolução.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(d) Caso o RPAS preveja uma ou mais áreas para pouso de emergência (crash site), essas áreas devem atender às exigências desta Seção.	Art. 22. Caso a operação preveja uma ou mais áreas para pouso de emergência (crash site), essas áreas devem atender às exigências desta Resolução.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
E94.113 Limitações operacionais para RPA com CAVE		Seção não incluída. A classificação do RBAC-E nº 94 não se aplica ao escopo desta Resolução.
E94.115 Operações internacionais		Título de seção não incluído na Resolução.
Uma aeronave não tripulada somente poderá, em voo, cruzar as fronteiras nacionais para acessar o território brasileiro após a emissão de autorização expressa da ANAC, observada a regulamentação específica sobre o controle do espaço aéreo e de demais órgãos competentes.	Art. 23. Uma UA somente poderá, em voo, cruzar as fronteiras nacionais para acessar o território brasileiro após a emissão de autorização expressa da ANAC, observada a regulamentação específica sobre o controle do espaço aéreo e de demais órgãos competentes.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
Subparte C [reservada]		Título de subparte não incluído na Resolução.
Subparte D Registro e marcas		Título de subparte não incluído na Resolução.
E94.301 Registro e cadastro		Título de seção não incluído na Resolução.
(a) As RPA Classe 1 devem ser registradas atendendo ao disposto na Resolução nº 293, de 9 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro. Essas aeronaves fazem jus a um Certificado de Marca Experimental ou a um Certificado de Matrícula, conforme aplicável.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(b) Exceto como previsto nos parágrafos (a) e (d) desta seção, toda aeronave não tripulada deve ser cadastrada junto à ANAC e vinculado a uma pessoa (física ou jurídica, com CPF ou CNPJ no Brasil), que será a responsável legal pela aeronave. (c) [Reservado]	Art. 24. Todo aeromodelo de peso de decolagem acima de 250 gramas deve ser cadastrado junto à ANAC e vinculado a uma pessoa (física ou jurídica, com CPF ou CNPJ no Brasil), que será o operador do aeromodelo ou a responsável por demonstrar quem é o operador do aeromodelo.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94. O final do texto também foi alterado, já que é importante saber quem é o operador do aeromodelo, para fins de responsabilização, mas quem cadastra o aeromodelo não necessariamente opera. Nesse sentido, caberá a quem cadastra demonstrar, em uma fiscalização, quem é que está operando o aeromodelo e que se responsabiliza pela operação, já que o cadastro será a única relação que a ANAC poderá ter, em muitos casos, com o operador, por meio do cadastrante.
	§ 1º. Caso o detentor do cadastro não consiga demonstrar quem é o operador do aeromodelo, para os efeitos legais, ele será considerado o operador do aeromodelo.	Parágrafo inserido para deixar claro que se o cadastrante não conseguir demonstrar que outra pessoa é o operador do aeromodelo, ele será considerado o operador do aeromodelo para fins de responsabilização por sua operação.
	§ 2º. Admite-se o cadastro de estrangeiros com o número do passaporte ou outro documento de viagem válido.	Incluída a possibilidade do cadastro de estrangeiros com o número de passaporte ou outro documento de viagem válido.
(e) O cadastro efetuado segundo esta seção será válido por 24 meses. O cadastro não revalidado até 6 meses depois de vencido será inativado e não poderá mais ser revalidado.	Art. 25. O cadastro efetuado segundo o art. 24 desta Resolução será válido por 24 meses. O cadastro não revalidado até 6 meses depois de vencido será inativado e não poderá mais ser revalidado.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
E94.303 Marcas de identificação, de nacionalidade e de matrícula		Título de seção não incluído na Resolução.
(a) Somente é permitido operar uma RPA Classe 1 ou 2 se:		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(1) a RPA atender ao disposto nos parágrafos e seções 45.11(a)(1) e (a)(2); 45.12-l(b), (d) e (e); 45.13; 45.15 (se aplicável); 45.16 (se aplicável) do RBAC 45, conforme aplicável;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
(2) a placa de identificação da RPA requerida pelo parágrafo 45.11(a) do RBAC 45 estiver fixada:		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(i) no lado externo da fuselagem da RPA, de forma legível; ou		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(ii) em um compartimento interno da RPA que possa ser facilmente inspecionado; e		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(3) [Reservado]		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(4) No caso de RPA Classe 1, adicionalmente ao requerido no parágrafo (a)(1) desta seção, atender ao disposto nos parágrafos e seções 45.21; 45.22; 45.23-I; 45.25; 45.27(a)-I e (b)-I; 45.29-I (sempre que praticável); 45.30-I; 45.31; e 45.33 do RBAC 45, conforme aplicável.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(b) Exceto como previsto no parágrafo (d)(1) desta seção, ninguém pode remover, trocar ou colocar as informações requeridas pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC 45 em qualquer RPA sem a aprovação da ANAC.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(c) Exceto como previsto no parágrafo (d)(2) desta seção, ninguém pode remover ou instalar uma placa de identificação requerida pela seção 45.11 do RBAC 45 ou pelo parágrafo (a)(3) desta seção sem a aprovação da ANAC.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(d) Pessoas executando trabalhos de manutenção, desde que de acordo com métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, podem:		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(1) remover, trocar ou colocar os dados de identificação requeridos pelo parágrafo 45.13(a) do RBAC 45 em qualquer RPA; ou		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(2) remover uma placa de identificação requerida pela seção 45.11 do RBAC 45 ou pelo parágrafo (a)(3) desta seção, se necessário para operações de manutenção.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(e) Ninguém pode instalar uma placa de identificação removida segundo o parágrafo (d)(2) desta seção em qualquer RPA que não seja naquela da qual a placa foi removida.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(f) Motores e hélices de tipo certificado devem atender às disposições aplicáveis do RBAC 45.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(g) Se for impossível colocar as informações requeridas em concordância com o previsto em função da configuração ou dimensões de uma aeronave, as informações deverão ser colocadas no maior tamanho possível e na maior das superfícies autorizadas.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(h) Toda aeronave não tripulada cadastrada junto à ANAC conforme o parágrafo E94.301(b) deve ser identificada com o seu número de cadastro.	Art. 26. Todo aeromodelo cadastrado junto à ANAC conforme o art. 24 desta Resolução deve ser identificado com o seu número de cadastro.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(1) A identificação deve ser mantida em uma condição legível para uma inspeção visual próxima e estar localizada:	Parágrafo único. A identificação deve ser mantida em uma condição legível para uma inspeção visual próxima e estar localizada:	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(i) no lado externo da fuselagem da aeronave; ou	I - no lado externo da fuselagem do aeromodelo; ou	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
(ii) em um compartimento interno da aeronave que possa ser facilmente acessado sem necessidade de uso de qualquer ferramenta.	II - em um compartimento interno do aeromodelo que possa ser facilmente acessado sem necessidade de uso de qualquer ferramenta.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
Subparte E AUTORIZAÇÃO DE PROJETO DE RPAS		Esta Subparte e as seções E94.401 a E94.413 não foram incluídas, pois se aplicam a UA que não são escopo da presente proposta de Resolução.
SUBPARTE F CERTIFICADOS DE AERONAVEGABILIDADE PARA RPA		Esta Subparte e as seções E94.501 a E94.509 não foram incluídas, pois se aplicam a UA que não são escopo da presente proposta de Resolução.
Subparte G AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA DE RPAS		Esta Subparte e as seções E94.601 a E94.623 não foram incluídas, pois se aplicam a UA que não são escopo da presente proposta de Resolução.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
Subparte H DISPOSIÇÕES FINAIS		Título de subparte não incluído na Resolução.
E94.701 Contravenções	CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Título da seção alterado para Capítulo II – disposições finais.
(a) De acordo com as disposições deste Regulamento Especial, para os efeitos de aplicação do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, entende-se como devidamente licenciado o operador que possuir: (1) no caso de aeromodelo acima de 250 gramas de peso máximo de decolagem, a comprovação de cadastro emitido junto à ANAC e sua identificação na aeronave;	Art. 27. Para os efeitos de aplicação do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, entende-se como devidamente licenciado o operador de aeromodelo acima de 250 gramas de peso de decolagem que possuir a comprovação de cadastro emitido junto à ANAC e sua identificação na aeronave.	Mantém-se a seção de contravenções, porém foram revisados os critérios requeridos conforme esta Minuta de RBAC. O objetivo desta seção é tornar certos critérios do regulamento enquadráveis no referido Decreto-Lei de modo que possam ser fiscalizados pelos órgãos de segurança pública. No caso do aeromodelo, foi utilizado o peso de decolagem em vez do peso máximo de decolagem.
(2) no caso de RPA de peso máximo de decolagem superior a 250 gramas e até 25kg, em VLOS ou EVLOS até 400 pés AGL:		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(i) a comprovação de cadastro emitido junto à ANAC e sua identificação na aeronave;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(ii) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(iii) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(iv) manual de voo;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(3) no caso de RPA de peso máximo de decolagem superior a 250 gramas e até 25kg, em BVLOS até 400 pés AGL:		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(i) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(ii) certificado de marca experimental, certificado de matrícula ou comprovação de cadastro emitido junto à ANAC, conforme aplicável e sua identificação na aeronave;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(iii) certificado de aeronavegabilidade válido;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(iv) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(v) manual de voo;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(4) no caso das demais RPA de peso máximo de decolagem superior a 250 gramas e até 25kg:		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(i) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(ii) licença e habilitação emitida pela ANAC;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(iii) certificado de marca experimental, certificado de matrícula ou comprovação de cadastro emitido junto à ANAC, conforme aplicável e sua identificação na aeronave;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(iv) certificado de aeronavegabilidade válido;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(v) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(vi) manual de voo; ou		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(5) no caso de RPA de peso máximo de decolagem acima de 25kg:		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.

RBAC-E nº 94 Emd 03	Resolução nº XXX. (proposta)	Justificativa
(i) o seguro com cobertura de danos a terceiros, exceto das aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(ii) licença e habilitação emitida pela ANAC;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(iii) o CMA de 1 ^a , 2 ^a ou 5 ^a Classe emitido segundo o RBAC nº 67, ou o CMA de 3 ^a Classe válido emitido pelo Comando da Aeronáutica segundo a ICA 63-15;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(iv) certificado de marca experimental, certificado de matrícula ou comprovação de cadastro emitido junto à ANAC, conforme aplicável e sua identificação na aeronave;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(v) certificado de aeronavegabilidade válido;		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(vi) documento que contém a avaliação de risco a que se referem os parágrafos E94.103(f)(2) e E94.103(g)(2) deste Regulamento Especial; e		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(vii) manual de voo.		Requisito não incluído, pois não é aplicável às UA objeto desta Resolução.
(b) Todos os operadores de aeromodelos e de RPA até 250 gramas de peso máximo de decolagem são considerados como devidamente licenciados, para os efeitos de aplicação do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, por força deste Regulamento Especial, sem necessidade de possuir documento emitido pela ANAC.	Art. 28. Todos os operadores de UA até 250 gramas de peso de decolagem sob esta Resolução são considerados como devidamente licenciados, para os efeitos de aplicação do art. 33 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, sem necessidade de possuir documento emitido pela ANAC.	Requisito trazido do RBAC-E nº 94.
Nota: os documentos acima listados abrangem somente os que são requeridos possuir por parte da ANAC. Outros documentos podem ser necessários por parte do DECEA, da ANATEL, ou de outros órgãos competentes.		Nota não incluída na Resolução e deverá ser tratada na página temática da ANAC sobre drones.
	Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Incluída disposição final sobre a vigência. Obs.: O Decreto nº 10.139/2019 foi revogado pelo Decreto 12.002/2024, e a disposição sobre vigência que estava contida no art. 4º do antigo Decreto não foi introduzida no novo Decreto.